A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar[[1]](#footnote-1)

***Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka[[2]](#footnote-2)***

**Sumário:** I. Primeira reflexão: a dignidade é um valor intrínseco ao ser humano; a indignidade é uma afronta a este valor. II. Doutrina exemplar. III. Procurando definir indignidade nas relações de família. IV. Indignidade em família. V. Solidariedade: uma prática que responde a um dever de assistência mútua. VI. A solidariedade inspira a derrota à indignidade. VII. Um belo horizonte.

O parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil menciona a *indignidade* como causa de escusabilidade do dever de alimentar. Apesar da evidente relevância do assunto, e de haver considerável discussão acerca das situações que resultam na escusabilidade do dever de alimentar, este parágrafo dedicado exclusivamente à indignidade é praticamente desconhecido.

Hoje, felizmente, se fala muito sobre dignidade, na doutrina e nos tribunais, em decorrência de uma re-apropriação do conceito jurídico de dignidade da pessoa humana. A doutrina familiarista, por sua vez, tem dedicado textos belíssimos ao tema da dignidade, manifestação muito feliz do que há de melhor no interior da relação entre direito civil e direito constitucional. Mas ocorre que, no âmago do direito civil, o conceito aparentemente inverso ao de dignidade – vale dizer, o conceito de indignidade – está presente de maneira determinante. Fala-se, no Código Civil, de indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar, mas também como causa de exclusão do direito à herança ou à sucessão. O Código Civil e a doutrina, portanto, mencionam a “*conduta indigna*” como uma prática suficiente para retirar – do credor de alimentos ou do herdeiro – um ou outro direito de extrema relevância para a sua subsistência ou para a preservação de seus interesses patrimoniais, tocando fundo o cerne das relações de direito privado.

Muito pouco discutida entre juristas civilistas e constitucionalistas, a *indignidade* é um conceito tão obrigatório e relevante quanto o conceito de dignidade, ainda que costume ocupar um lugar completamente diferente e sirva de referencial para discussões de outra ordem. É preciso prestar, à indignidade, a mesma atenção que se concede à dignidade: como buscarei mostrar, embora ambas digam respeito a problemas diferentes no interior do ordenamento, têm uma relação profunda que aponta, num e noutro caso, para a pessoa humana ou, como seria mais preciso e mais precioso dizer, para a natureza humana.

*A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao ser humano; a indignidade é uma afronta a esse valor.* Às vezes, me parece que a doutrina e os tribunais ainda não se aperceberam plenamente disto, salvo raras e honrosas exceções.

II. O assunto no Código Civil brasileiro e na doutrina nacional

 Eis o artigo 1.708 e seu correspondente parágrafo único:

**Art. 1.708.** *Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.*

**Parágrafo único.** *Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.*

 Embora seja certo, acima de tudo, que o dever de prestar os alimentos é prioritário nas relações familiares, jamais devemos esquecer os motivos que levam a reconhecer uma tal obrigação. Pode-se distinguir em pelo menos quatro situações principais este dever de prestar alimentos: dever dos *ascendentes perante os descendentes*, dever dos *descendentes perante os ascendentes*, dever *entre cônjuges* e – o caso que aqui mais nos interessa – dever *entre ex-cônjuges*. Nos três primeiros casos, temos a *família constituída*, ainda que segundo diferentes papéis; no último, a *família desconstituída*, embora não seja o único exemplo de família desconstituída em que possamos pensar.

Na família que se mantém constituída, e por tradição, cabe aos chefes de família prestar alimentos – ou assistência – na constância da vida familiar ou das relações familiares, e a forma mais evidente deste fato está na *obrigação dos pais em garantir o sustento e desenvolvimento dos filhos*, como na *obrigação dos filhos adultos em garantir o amparo e condignidade dos pais*, ou no *dever de mútua assistência entre os cônjuges*. Em todas essas relações há a presença da *dignidade humana* como referencial a justificar tanto a necessidade de assistência quanto o reconhecimento da própria dependência, e enquanto durarem tais relações de dependência e assistência durará a própria constituição familiar.

Mas há a *família que se desconstitui*, seja aquela em que os filhos se separam dos seus pais, aquela em que seus pais se separam de seus filhos, aquela em que os pais ou cônjuges se separam entre si, seja qualquer outra em que um dia tenha havido relação de dependência afetiva e econômica e foi provocada uma ruptura inconciliável. Perceba-se que não se trata apenas de uma *modificação* nas relações familiares, no sentido de se ter deixado aquela *posição original –* em que simplesmente havia certa relação harmoniosa de dependência – mas no sentido de se ter transformado, natural e positivamente, num *outro tipo de relação* *harmoniosa de dependência* ou, simplesmente, numa *situação resultante do encerramento* *harmonioso* de qualquer relação de dependência.

Por exemplo, uma situação em que filhos se mantinham por anos dependentes dos pais e passam, por um desenvolvimento natural da vida e das relações sociais, a conquistar a própria autonomia material e afetiva. Aqui, aquela família original passou por um *processo de transformação que a mantém unida num outro formato*, em que o sentido das relações foi modificado – e no qual se incluiu a finalização de certo processo de dependência – mas os integrantes da família ainda se reconhecem como tais.

Mas, por outro lado, quando falamos aqui de *família desconstituída*, referimo-nos a uma família em que *se perdem esses laços de reconhecimento*, em que de uma situação de dependência e assistência se passa para uma *situação de estranhamento, oposição e negação mútua* entre os familiares ou ex-familiares. Mantendo ainda o exemplo de uma família em que há pais e filhos, pode-se falar em *família desconstituída* neste sentido quanto, por iniciativa de um dos pais, os filhos são abandonados. A relação familiar se perde do ponto de vista do pai que abandona, mas se mantém – numa situação dramática – do ponto de vista do filho abandonado, que continua dependente. Muito poderia ser dito a respeito do que é uma *família constituída* e do que é uma *família desconstituída*, mas a partir daqui nos restringiremos à idéia de uma família desconstituída cujo elemento sempre presente é a *desconstituição da relação familiar entre pessoas responsáveis pela prestação de alimentos ou assistência.* Numa tal situação, então, tanto a relação familiar como a rede de assistência interna mantida na vida da família são quebradas por iniciativa de um dos membros – usualmente, aquele que tinha o dever de prover a assistência. É o que acontece, mais corriqueiramente, quando um dos pais decide não mais alimentar os filhos, ou quando os filhos recusam ou burlam a assistência aos pais que se tornaram seus dependentes. Aqui, a responsabilidade de prestar assistência ou alimentos é descumprida e o tecido familiar se desfaz na mesma proporção. Praticamente quase todos os estudos doutrinários dedicados ao tema *alimentos* dizem respeito a este tipo de situação, e os instrumentos que o Código oferece para garantir a prestação normalmente dizem respeito a *famílias desconstituídas*.

Os alimentos e a assistência, enfim, parecem ser onipresentes apesar do destino de cada família; mas a verdade é que há casos, previstos em lei, nos quais pode desaparecer o dever de prestar alimentos. É disto que trata o Art. 1.708 do Código Civil brasileiro.

Segundo o *caput* do artigo, se o credor, ou seja, o alimentando, concretizar casamento, união estável ou concubinato, cessa o seu direito aos alimentos pelo simples fato de passar a constituir o núcleo de outra unidade familiar, o que implica, de um ponto de vista jurídico, a pressuposição de que não mais depende, o credor de alimentos, do devedor da família anterior, seja porque se torna autônomo economicamente, seja porque se torna dependente economicamente do cônjuge, do companheiro, ou do concubino atual. Quanto a isto, nada de mais.

O caso desafiador se encontra no parágrafo único do artigo 1.708, que determina que o direito aos alimentos também cessa se o credor – ou seja, o alimentando – tiver *procedimento indigno* em relação ao devedor. A grande questão presente é saber o que é, enfim, este procedimento indigno. A doutrina[[3]](#footnote-3) pouco fala do assunto, e é o procedimento indigno um dos únicos casos em que, independentemente de haver real situação de dependência econômica ou afetiva do credor ou alimentando, seu direito a alimentos – tão sacrossantamente defendido a partir de abordagens inspiradas na dignidade humana – pode simplesmente ser extinto.

O que se depreende, de modo geral, da doutrina nacional[[4]](#footnote-4) é, primeiro, a idéia de que o procedimento indigno é um certo tipo de *ofensa,* e que tal ofensa pode ser considerada grave o bastante para mudar o destino das famílias. Mas a doutrina preocupa-se, ou dá mais atenção, às questões de procedimento indigno nas relações entre ex-cônjuges. E aqui, então, caberia esta questão: por que propor uma interpretação do procedimento indigno, com tanta ênfase, apenas na relação entre ex-cônjuges? No meu modo de pensar, porque é mais visível, na relação entre ex-cônjuges, o reconhecido ânimo em prejudicar materialmente ou afetivamente o outro – e não por acaso há bom número de casos na jurisprudência cujo panorama é este.

Já o interesse ofensivo entre pais e filhos, e mais especificamente entre filhos contra pais, parece ter uma força paradigmática menor, ainda que a experiência nos mostre muitos casos deste tipo que, todavia, muitos insistem, ainda, em ignorar. É importante, certamente, nos basearmos nos casos concretos e nos julgados para o estabelecimento de novos e relevantes paradigmas, mas não é impossível que certa modalidade de procedimento indigno esteja um tanto *blindada* no interior da doutrina e no saldo dos tribunais.

Melhor seria, parece-nos, definir o procedimento indigno *sem a ênfase na relação entre cônjuges e ex-cônjuges*. Antes, segundo penso, seria preciso reconhecer que o procedimento indigno do qual efetivamente trata o Código é uma realidade em *todo tipo de relação familiar* e, por isso, caberia questionar *qual é o específico procedimento indigno* que deve ser considerado relevante a ponto de provocar a extinção do direito aos alimentos.

O parágrafo único do artigo 1.708 nada diz em termos de definição, deixando a cargo de doutrina e jurisprudência a especificação de seu sentido. Todavia, um procedimento interpretativo não apenas prudente, como mesmo necessário, é comparar o Código Civil consigo mesmo, o que significa buscar, no bojo do Código, o esclarecimento do sentido da expressão *procedimento indigno*.

Ora, um caminho prioritário para a compreensão do que seja o procedimento indigno deve ser, então, aquele que buscasse o emparelhamento do parágrafo primeiro do artigo 1708 com outros dispositivos legais que, de alguma forma, o definem, e não um apelo direto à jurisprudência, como primeiro manancial interpretativo. Se atentarmos para os demais dispositivos legais registrados no Código, somos já esclarecidos suficientemente por dois deles: o artigo 1.814 e o artigo 1.962, respectivamente sobre o *procedimento indigno de herdeiros e legatários contra o autor da herança ou legado*, e sobre o *procedimento indigno de descendentes contra ascendentes*. Os casos de indignidade previstos no artigo 1.963 – sobre *procedimento indigno de ascendentes contra descendentes* – são equivalentes aos do artigo 1.962, pelo que não ampliam a tipologia de indignidades.

Os casos de indignidade são, portanto e no conjunto dos dispositivos mencionados, divididos em cinco categorias: a) ofensa física (Art. 1.962, I; Art. 1.963, I), tentativa de homicídio ou homicídio consumado (Art. 1.814, I); b) calúnia (Art. 1.814, II) ou injúria (Art. 1.962, II; Art. 1.963, II); c) violência ou fraude contra ato de última vontade (Art. 1.814, III); d) relações ilícitas com cônjuge do prestador de alimentos (Art. 1.962, III; Art. 1.963, III); e) desamparo (Art. 1.962, IV; Art. 1.963, IV).

O que essas categorias têm em comum é *o fato de cada uma delas ser um tipo de violência* e, em seu conjunto, não esgotarem as possibilidades de ofensa ou violência a que se poderia designar por procedimento indigno. Em suma, o que o próprio Código nos mostra é que a *indignidade é não um valor*, mas *uma certa* *prática* – e especificamente uma *prática violenta[[5]](#footnote-5)* – cuja natureza é a de atentar contra a integridade física ou moral da pessoa que lhe presta os alimentos ou a assistência: *procedimento indigno, portanto, é violência*. À doutrina, cabe reconhecê-lo. Cabe identificar o tipo de violência que a indignidade é, ou se toda violência constitui uma indignidade juridicamente relevante.

Em todas as cinco hipóteses antes mencionadas, temos uma clara manifestação violenta e uma indubitável revelação de como esta violência é próxima de nós, que eventualmente a assistimos à distância. E porque é assim, parece límpido afirmar que não há como limitar – em rol taxativo – os casos de violência pelos quais podem passar as relações entre familiares ou entre ex-familiares, tanto na vida vivida nas famílias ainda não desconstituídas, como nas famílias já desconstituídas.

Exatamente assim, quero pensar: *a indignidade não é uma exclusividade das famílias desconstituídas, mas ela pode ser – e é – um ingrediente rotineiro das famílias constituídas, em que a assistência é prestada espontaneamente.*

Ou seja, no que respeita ao parágrafo único, qualquer pessoa em qualquer relação familiar, pode ser identificada como credor ofensor. Por que qualquer pessoa? Porque o cultivo da ofensa não é prerrogativa exclusiva das relações entre cônjuges e ex-cônjuges, embora estes sejam os casos mais costumeiramente conhecidos e tratados no beligerante palco do Poder Judiciário.

III. Procurando definir indignidade nas relações familiares.

Como definir a indignidade? Será possível encontrar um conceito jurídico de indignidade? Haverá quem já proponha um conceito jurídico de indignidade? Será que o conceito de indignidade não é, na verdade, um conceito que se encontra fora do direito, que precisa ser apropriado por este ou a ele adaptado apenas, mas cujas regras de estabelecimento e aplicação não seguiriam o arbítrio do jurista? Assunto para se pensar, sempre mais detidamente. Assunto para reflexão!

Bem, pensando nos elementos que temos de saída – basicamente, a descrição dos procedimentos indignos tal como aparece nos artigos 1.814 e 1.962 –, não dispomos de muitos elementos além da evidente aproximação entre indignidade e violência. E, se recorrermos às adições de conteúdo oferecidas pela jurisprudência, esta parece reconhecer, como indignidade, a violência da ingratidão e do abandono, e negar que seja tal violência qualquer comportamento tido como natural à simples busca do bem-estar. Ora, não são, de fato, muitos elementos a fim de se chegar a um conceito livre de equívocos. Ao contrário, a partir de um tal conjunto de referências podemos apenas chegar a uma noção que tende a se confundir com outras formas de violência, com outras formas de conflito, outras formas de estranhamento...

Uma pista a mais, talvez, fosse o conceito aparentemente oposto: *dignidade*. De fato, temos à mão, cada vez mais discutido e desenvolvido, um *conceito de dignidade*. Mais do que isto, teríamos à mão um *conceito jurídico de dignidade*, em oposição, por exemplo, ao que seria um *conceito filosófico de dignidade*. Assim sendo, seria viável investigar o sentido de indignidade a partir de um outro conceito, mais especificamente, o de dignidade? O que sabemos acerca de dignidade, tal como ela aparece no mundo jurídico?

Por dignidade chegamos tanto à noção de uma notoriedade pública – uma valoração social com base no cargo, na distinção, na influência, concepção que não é a que nos interessa – quanto à noção de *um valor intrínseco ao homem* – uma valoração com base em algo que pertence à natureza humana, e esta é a noção que nos interessa, e é a que está estampada na Constituição Federal sob a expressão *dignidade da pessoa humana*.

Eis, portanto, o que é a dignidade da natureza humana mencionada como princípio constitucional: um valor reconhecido a cada homem por ser indefectivelmente racional e enquanto não for tratado como se fosse uma coisa, porque, ao coisificar o homem, não lhe retiramos a dignidade – que não tem como ser retirada dele porque é idêntica à sua natureza –, mas negamo-la, ignoramo-la.

Por isso, parece ser justo afirmar: enquanto *a dignidade é um valor* (e um valor intrínseco e imutável), *a indignidade é uma prática* (e uma prática aviltante e violenta). Logo: *dignidade e indignidade não são concepções contrárias, porque não são congêneres.*

Se assim é, eis uma tentativa de conceito jurídico do que seja indignidade, se me permitem intentá-lo, ao menos para deixar o registro, neste formidável VI Congresso do IBDFAM: *no Direito de Família, a indignidade é uma ofensa violenta que deliberadamente visa destruir a relação familiar a partir da destruição do outro nesta relação.*

Vale dizer: onde houver interesse em destruir o outro da relação familiar, a própria relação familiar se tornará inviabilizada. Por respeito à dignidade da pessoa humana, cabe, então, evidenciar que tipo de violência é a indignidade, especialmente quando vivenciada nas relações de família.

**IV. Indignidade em família**

 Poucas relações são tão propícias à violência recíproca quanto as relações de família. Embora possamos ter uma idéia romântica ou pueril da vida familiar, a verdade é que, assim como não há modelo de família, cada relação familiar em particular é, por vezes, marcada por situações de confronto que ultrapassam os limites do respeito e da civilidade. Isso acontece menos ou mais, mas sempre acontece em algum momento. Ou seja, cada um de nós tem a experiência da prática da ofensa em seu histórico familiar. Nem poderia ser diferente, visto que a família é apenas mais uma forma de vida social – a mais importante, talvez, dado ser o núcleo social de origem e nossa referência por toda a vida –, e a vida em sociedade é definida também pelas situações de confronto, disputa e, por causa destas, de ofensividade e de violência. Não há vida social sem este perfil; não há vida familiar sem participação ou repercussão destas mesmas quebras. Infelizmente, talvez eu gostasse de dizer...

Mas voltemos àquele parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil. Que relação ele guarda com o que dizemos aqui? O *procedimento indigno* de que trata aquele parágrafo é, justamente, o correspondente a este ataque do credor de alimentos contra o devedor de alimentos. O procedimento indigno, a indignidade, é uma ação pela destruição do outro, é uma violência, no interior ou por conta da própria relação familiar ou afetiva. Não se trata de qualquer uso de força – tanto força afetiva, quanto força física –, mas sim um uso violento de alguma força capaz de destruir ou enfraquecer o outro. Digamos que um alimentando se defenda de agressões físicas por parte do alimentante; não se configura, obviamente, comportamento indigno, mas antes uso legítimo da força para se defender. Mas no caso apontado pelo artigo, quando houver violência produzida pelo alimentando contra o alimentante, será possível intentar a extinção da obrigação de prestar alimentos.

Pensemos num caso exemplar. Um homem paga pensão alimentícia à ex-mulher. A relação material entre ambos é, com sua separação judicial, reconstituída na forma de uma dependência material, como se vê. Porém, a mulher passa a ter comportamento indigno em relação ao alimentante. O que quer isso dizer? Não quer dizer que ela não possa ter outros relacionamentos (desde que não seja casamento, união estável ou concubinato, pois nestes casos aplicar-se-ia o *caput* do artigo 1.708, e estamos a considerar a hipótese do parágrafo único deste dispositivo, agora), mas quer dizer que a indignidade que ela perpetra contra o alimentante, de natureza afetiva ou física, é voltada deliberadamente a destruí-lo, a enfraquecê-lo de alguma forma, a inviabilizar sua felicidade.

Num caso assim, então e exemplificativamente, configurar-se-á a ocorrência de *procedimento indigno*, intentado pelo legislador brasileiro, neste parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil.

**V. Solidariedade: uma prática que responde a um dever de assistência mútua**

O que leva uma família à sua desintegração afetiva? Quando uma família se desconstitui e a partir disto se inicia uma nova fase marcada pela prestação de alimentos, o que isto significa?

Antes de tudo, parece significar que aquele núcleo familiar não tinha mesmo mais como funcionar, estando os seus integrantes em disputas acirradas por poder. No entanto, também parece que, mesmo separados os corpos, a dependência anímica ainda se mantém. *A família fracassa não quando tem, como termo, uma separação, mas, sim, sempre que não consegue formar seus integrantes para a própria autonomia.* Não há nesta afirmação nenhum juízo moral, nenhuma reprovação. É apenas a constatação de um dado essencial da realidade. No caso da prestação de alimentos, a família desconstituída não foi potente o bastante para viabilizar a autonomia do que se tornou alimentando, mas isso decorre de um mau gerenciamento dos instrumentos materiais da família, e não de uma impossibilidade, inscrita na natureza do provido, de manter-se a si mesmo. A prestação de alimentos é uma necessidade já da vida diária de uma família constituída; ela continua em certos casos de família desconstituída porque, a despeito de não mais serem viáveis os interesses comuns, restam deveres ou direitos assistenciais por parte de seus integrantes.

O fundamento para estes deveres/direitos assistenciais tem, por base, a solidariedade (grande tema deste VI Congresso, afinal), mas não a solidariedade compreendida como um valor em si, mas como uma prática motivada pelos valores de generosidade e de humanidade. A solidariedade, vista por este viés, é uma prática que responde a um dever de assistência mútua, e este dever vem da constatação de que, se não houver esta colaboração, toda relação humana é enfraquecida, todas as instituições são postas em risco (inclusive a família) e, em conseqüência, a felicidade individual se torna impossível. É uma concepção muito interessante esta, pelo que consigo sentir, pois alia a busca pela felicidade individual a um desejo coletivo por segurança, que está nas mãos dos próprios indivíduos.

A solidariedade, enfim, é – como a dignidade – uma espécie de valor, mas principalmente é *uma certa prática*, que visa não apenas combater a conduta indigna como proporcionar uma nova fundação para as relações familiares ou sociais.

VI. A solidariedade inspira a derrota à indignidade

A prestação de alimentos é um direito para o alimentando e um dever para o alimentante, mas é igualmente para ambos uma estratégia de relacionamento em uma nova ordem. O sentido do dever de se prestar alimentos é a garantia de sustento a alguém que é considerado dependente e incapaz de prover seu próprio sustento. Igualmente, significa impor ao alimentante a condição de responsável por outra vida, independente de disposição afetiva. Prestar os alimentos é, de fato, prestar certo tipo de assistência. Mas seria isto prestar solidariedade? Seria isto auxiliar o outro por um dever de solidariedade? Penso que não – *ainda* não.

A assistência representada pela prestação de alimentos – ao menos na maioria dos casos, preservadas as raras e honrosas exceções, sem dúvida – não é movida por um interesse básico do alimentante em assistir ao alimentando, mas em primeiro lugar tem um caráter coercitivo, tendo como motivação fundamental um interesse justificadamente egoísta, o de não ser responsabilizado criminalmente pelo descumprimento dessa dívida civil. Há uma diferença essencialmente determinante entre agir por dever e agir por obrigação: agir por dever – ético, moral – é uma expressão da liberdade individual, determinada pela consciência ou pela razão do próprio indivíduo; agir por obrigação – jurídica, moral – é uma expressão da servidão individual, de subordinação do ânimo às vontades externas.

Por último, gostaria de rememorar (finalizando) o valor do combate jurídico que nos é proporcionado pelo parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil: antes de um efetivo combate jurídico, se deve considerar o combate ético contra a indignidade. E este combate, caros amigos, neste Congresso, é a própria solidariedade que se mostra, aqui, como uma reação à violência que a indignidade é.

Por isso é que é possível afirmar, como intentamos antes, que a solidariedade realmente não é a assistência devida pelos provedores na vida da família constituída, ou pelos alimentantes na vida da família desconstituída.

*Solidariedade, na relação entre alimentando e alimentante, é a que é devida pelo alimentando em relação ao alimentante.*

Só quando aquele que ofende percebe a validade da solidariedade para com aquele a quem ofende é que será possível vislumbrar, no horizonte, *a derrota da indignidade.*

**VII. Um belo horizonte**

 A escusabilidade do dever de alimentar é uma medida extrema na relação entre os familiares, e na história de uma família. Mas, como toda crise, ela é uma oportunidade perfeita para acabar com a guerra que se havia instalado na própria família. A solidariedade do alimentando em relação ao alimentante é a morte da indignidade, porque é uma ação positiva da parte daquele mesmo que agia negativamente.

O que se passa em nosso ânimo é realmente de nosso único interesse; de interesse coletivo, social, familiar são as atitudes que tomamos externamente, a partir disso que sentimos ou desejamos. Se secretamente odiamos, isso é irrelevante caso ajamos em favor dos demais e do benefício comum. Vale estritamente o mesmo para as relações humanas nas famílias desconstituídas. E mesmo quando há a necessidade de se adotar o expediente da escusabilidade do dever de alimentar, isso não impedirá o surgimento de novo capítulo nessas relações em particular.

Agora, certamente, deverá seguir – ao menos na ordem das boas relações de civilidade – o que já será efetivamente uma conquista relevante para o estabelecimento de uma concórdia no distanciamento. Há relações familiares que não têm como se desenvolver unidas a partir de certa crise, e seu desenvolvimento natural encontrará guarida na separação. Por outro lado, há famílias desconstituídas que não conseguem se manter separadas, e no novo campo trazido pelo distanciamento inauguram novas formas de crise ou de discórdia. Em parte, isso se deve a toda relação humana ser efetivamente marcada por discórdias e disputas; cabe, porém, descobrir o caminho da civilidade, da disputa honesta, da oposição não violenta.

É assim que as relações sociais funcionam, é isso que a família também deve ensinar, mas, antes de tudo, é isso que a família deve aprender. Se a vida em concórdia é inviável na união, que seja ela tentada na distância. Se nem desta forma for possível, chegamos no ponto fulcral: será o caso da extinção do direito a alimentos por causa da própria indignidade contra o alimentante, situação que acaba com as últimas armas de que dispunha o alimentando ao menos sob aquela referência familiar mínima.

Desde então, voltamos a um horizonte estritamente social, no qual cada um é efetivamente responsável por sua própria vida. A indignidade, em parte, era um desejo de irresponsabilidade perante a vida, de impunidade diante da própria indolência; e se por um lado era uma forma de destruir o alimentante, também era, desde a origem, uma forma de enfraquecimento de si mesmo.

Não se trata de criar um movimento solidarista na sociedade ou de se voltar ao movimento solidarista que inspirou pensadores sociais no correr do século XX. Trata-se apenas de reconhecer que a solidariedade é um ingresso privilegiado na pacificação das relações sociais, pois, assim como preserva o interesse pela realização dos objetivos pessoais, impede que relações mal desenvolvidas sejam entrave para a consumação de tais interesses e, não menos importante, para a construção de relações familiares em que a crueldade não precise ser elemento afetivo determinante.

A solidariedade pode, talvez, ser pensada como um *valor*; mas ela é principalmente uma *prática*, uma *atitude*, uma *determinada forma de agir-se livremente*. E, como toda prática, esta pode fazer nascer, no ânimo dos envolvidos na relação, afetos que estavam profundamente ocultados pela bruma das paixões tristes – a começar pelo afeto da generosidade. É generoso quem faz o bem ao outro sem ser movido por interesses egoístas, nem por temores infundados, o que significa que se chega, aí, à sensação de uma prática que prepara os ânimos para a entrega mútua e para o cultivo dos afetos de alegria, das inumeráveis formas de amor. Uma destas, poder-se-á descobrir então, é o próprio amor familiar, um amor marcado necessariamente pela generosidade, ao mesmo tempo em que o ódio familiar era marcado pela indignidade.

Pois assim como a indignidade opera onde o ódio familiar já venceu os afetos de generosidade, a solidariedade, alimentada em parte por um amor por si mesmo, mostra-se caminho para a redescoberta daquela mesma generosidade e, talvez só então, para a concepção de um amor nascido na visão ativa das identidades múltiplas que já há entre os membros de uma mesma vida em família.

Porque família é, em essência, assistência mútua movida pelo amor – ainda que precisemos passar pelos infernos da sociedade para descobrir o autêntico valor das variadas formas de assistência.

**Belo Horizonte, 16 de novembro de 2007**

1. Palestra proferida no VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, entre os dias 14 e 17 de novembro de 2007, na cidade de Belo Horizonte (MG), quando se comemorou os 10 anos de vida do Instituto. Para seu preparo, auxiliou-me a inestimável interlocução filosófica com Fernando Dias Andrade, durante os meses anteriores, especialmente sobre *dignidade x indignidade* e sobre *solidariedade familiar*, tema central do mencionado Congresso. Fernando Dias Andrade é Doutor em Filosofia pela FFLCH/USP, doutorando em Direito pela FD/USP, Professor Adjunto de História da Filosofia na UNIFESP. [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutora e Livre Docente em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Associada do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro fundador e Diretora Nacional, para a Região Sudeste, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. [↑](#footnote-ref-2)
3. Recomendo a leitura de Silmara Juny de Abreu Chinelato, Comentários ao Código Civil, vol. 18, São Paulo, Saraiva, 2004. [↑](#footnote-ref-3)
4. Recomendação de leitura: Antônio Carlos Mathias Coltro e Marília Campos Oliveira e Telles, “A indignidade sob a perspectiva da obrigação alimentar no Direito Civil Brasileiro, a ser publicado na Revista de Direito das Famílias e das Sucessões – IBDFAM. [↑](#footnote-ref-4)
5. “Violência”, neste caso, em seu sentido filosófico, primordialmente, para ser jurídico depois.

. [↑](#footnote-ref-5)